



São José do Rio Preto – SP, 03 de dezembro de 2018.

À CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO - SP

At.: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal e Nobre Comissão de Licitações

Ref.: TOMADA DE PREÇOS 001/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO	
Protocolo nº	3106
Horas	14:20h
Fls	
Data	05 DEZ 2018
<i>Serena Wany</i> Responsável	

A empresa **SINTEGRIS – ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.376.045/0001-30, com sede na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Luiz Antonio da Silveira, 259, Sala 05, Bairro Boa Vista, neste ato representado por sua procuradora, FERNANDA GRASIELA PRIETO, já qualificada nos autos, vem, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

quanto fase de Habilitação da Tomada de Preços referenciada, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:



PRELIMINARMENTE CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO

O presente recurso é ofertado com fundamento no Artigo 109, I, a), da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com obediência ao lapso temporal exigido para sua interposição, visto que a publicação da decisão ocorreu no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2018, conseqüentemente o prazo encerra-se em 06 de dezembro próximo.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, pede-se e requer, de logo, seja este recurso administrativo recebido, conhecido e regularmente processado, acolhendo-se integralmente os pleitos que por ele se faz propugnar.

DAS RAZÕES DESTE RECURSO

Objetivando concorrer na Tomada de Preços em questão, a empresa recorrente apresentou os envelopes de Habilitação e Propostas como disciplinado no edital convocatório, e em decisão exarada pela Comissão Julgadora de Licitações foi declarada INABILITADA e a empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP foi declarada HABILITADA. No entanto, na decisão proferida, observou-se que não foram respeitados requisitos legais, mandamentos contidos no Ordenamento Jurídico pertinente, e tampouco com orientações já pacificadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os quais passaremos a discutir:

DOS FATOS

Na sessão realizada em 14 de novembro de 2018, o representante da empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP constou que a empresa SINTEGRIS – ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP descumpriu o edital no item 9.1.3 sendo que os profissionais da equipe técnica na área de economia são recém-admitidos e os atestados não os mencionam em nenhum momento. O acervo técnico não remete a atividade de instrução de processo junto ao Tribunal de Contas em descumprimento ao item 4.1 do Anexo I. Ausência de indicação de atividades da lei 12.846/2013 do item “D” do Anexo I. Por fim atestado remete a atividade de economia, conforme exigido no item 9.1.3. **Nos causou estranheza tal apontamento, uma vez que o nobre concorrente está participando de um certame para assessoria na área de licitações e deveria conhecer o entendimento das Cortes de Contas e o posicionamento doutrinário a respeito da matéria.**

No parecer que embasou a decisão da Comissão, o Procurador Chefe, Sr. Severino J. S. Biondi, acolheu os apontamentos enumerados, opinando pela inabilitação da empresa ora recorrente.

DO MÉRITO



A respeito do descumprimento do item 9.1.3 do edital, temos que o mesmo exige ***“Relação da equipe técnica da empresa que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados, acompanhados dos respectivos comprovantes de registro junto ao conselho de classe competente (conforme Anexo I), bem como a comprovação da qualificação de cada um de seus membros e de que fazem parte do quadro permanente da empresa licitante, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 257 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na data fixada para a apresentação das propostas”.***

Nota-se claramente que em momento algum o edital solicitou tempo mínimo de vínculo profissional com a empresa licitante, bem como não se exigiu comprovação de capacidade técnica profissional, logo, tal embasamento não deve prosperar, visto que viola as regras expressas no instrumento convocatório.

Como sabemos, o edital é uma peça de suma importância no certame licitatório, pois nele estão contidas disposições e regras que ditarão o procedimento de contratação, assim para se obter a melhor proposta ao interesse público, o edital deverá conter disposições que o conduza para o fim almejado.

Segundo Matheus Carvalho (2016) a elaboração do edital é livre, ou seja, há discricionariedade na sua elaboração para satisfazer o interesse público, contudo, após a sua publicação a administração fica vinculada a aquilo que foi publicado, que passa a ter o seu cumprimento imperativo.

Logo, os editais vinculam os licitantes interessados em participar do certame e a própria administração pública ao cumprimento de seus dispositivos, assim temos o que se denomina **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Com efeito, é indiscutível a função do edital de vincular o certame e as partes participantes. Como ensina Diógenes Gasparini (2008): *“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.*

No mesmo sentido leciona Bandeira de Mello (2012, p. 594-595):

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica



estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

Destaca-se, ainda, Carvalho Filho (2012):

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.***

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, no Recurso Especial 1178657, e decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregada pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no



Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2010)

Já em relação aos atestados apresentados, o edital dispõe:

9.1.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual indique que a empresa já executou serviços similares ao objeto da presente licitação. O(s) atestado(s) deverá(ão) ser necessariamente em nome da licitante e indicar quantidades suficientes para que separados ou em conjunto, representem no mínimo 50% (cinquenta por cento) e que indique expressamente a prestação de serviços compatível com o objeto desta licitação nos termos da Súmula nº 246 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contendo, necessariamente, as parcelas de maior relevância indicadas no Anexo I.

E ainda define as parcelas de maior relevância:

9. DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

- CONSULTORIA: 20 (vinte) horas técnicas mensais (em média), totalizando 240 (duzentos e quarenta) horas técnicas para o período de 12 (doze) meses;
- CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, ASSESSORIA e APOIO TÉCNICO PRESENCIAL: 240 (duzentos e quarenta) horas técnicas para o período de 12 (doze) meses, nas áreas abrangidas, divididas da seguinte forma:
- 64 (sessenta e quatro) horas técnicas anuais, serão



destinas a Capacitação de servidores nas 04 (quatro) áreas abrangidas (vide item 3), com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas técnicas para cada área indicada. - 176 (centos e setenta e seis) horas técnicas anuais, serão destinadas às atividades de Assessoria e Apoio Técnico Presencial na forma estabelecida no presente memorial descritivo.

Nota-se que a parcela de maior relevância é **constituída por cargas horárias**, o qual foi plenamente cumprido pela empresa SINTEGRIS ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI nos atestados apresentados, no mais a Súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, veda a exigência de atestados para objetos específicos:

***SÚMULA Nº 30** - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

O item 4.1 mencionado refere-se à execução contratual, portanto, não deve ser considerado para fins de habilitação, uma vez que não faz parte do rol de documentos habilitatórios.

4. DA FORMA DE EXECUÇÃO

4.1. As atividades de Consultoria e de Capacitação de Servidores, de Assessoria e de Apoio Técnico Presencial deverão contemplar ainda, a análise, auxílio, orientação técnica e/ou fornecimento de subsídios técnicos nas áreas descritas no objeto, necessárias à prestação de informações em procedimentos administrativos, inclusive os instaurados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apoiando os servidores da entidade na instrução de defesas, inclusive às de contas anuais por meio de profissionais com a devida capacidade técnica. A instrução para fins de defesa se restringirá aos aspectos contábeis e administrativos utilizados na formalização dos procedimentos de contratações, registros contábeis e de ações de planejamento, de controladoria e de recursos



humanos, resultantes de apontamentos, notificações e alertas do órgão fiscalizador;

Outro ponto, foi a habilitação da empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP, o qual apresentou certidão de regularidade com a Receita Estadual referente ao CNPJ base de outra empresa. Sabe-se que a diligência visa auxiliar a Comissão de Licitações quanto à veracidade das informações apresentadas, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

Logo, como a empresa em questão não apresentou documento válido referente à sua situação fiscal, a Comissão não poderia sanar a falha através de diligência.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer:

- 1) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo previsto em lei;
- 2) **Que a empresa SINTEGRIS – ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI seja declarada habilitada no certame, por atender plenamente as exigências editalícias, EVITANDO ASSIM QUE A MESMA BUSQUE MEDIDAS JUDICIAIS E OFEREÇA REPRESENTAÇÕES AOS MINISTÉRIO PÚBLICO E AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA REQUERER AO SEU DIREITO;**
- 3) Seja inabilitada a empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP visto que não comprovou regularidade fiscal junto à Receita Estadual;

Sem outro propósito, subscrevo-nos

Respeitosamente



SINTEGRIS – ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ 09.376.045/0001-30

FERNANDA GRASIELA PRIETO

CPF 221.103.578-78 - RG 33095993-1 SSP/SP

09.376.045/0001-30

SINTEGRIS - ASSESSORIA, CONSULTORIA
E SERVIÇOS EIRELI-EPP

R. LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA, 259 SALA 05
BOA VISTA - CEP 15.025-020

SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP.